

# CAPÍTULO 4

## Integração jurídico-social do Mercosul: comentários sobre os direitos dos trabalhadores imigrantes mercosulistas no Brasil

*Cláudia Glênia Silva de Freitas<sup>1</sup>*

### **Considerações iniciais**

A integração jurídico-social do Mercosul é fato irreversível e traz em seu contexto a mobilidade de mão de obra laboral, dessa forma o Brasil, que atualmente é foco atrativo de mão de obra internacional, decorrente da frágil estabilidade econômica que experimentam as demais nações, mesmo com o início de uma crise que se aponta, ainda assim, vive em melhores condições do que outros países signatários do tratado, razão que faz com que deva estabelecer condições normativas de recepcionar os trabalhadores imigrantes dos países signatários do bloco Mercosul.

Não há como se falar em sociedade, trabalho, emprego, serviços terceirizados, isonomia laborativa, princípios sedimentados pela Organização Internacional do Trabalho, direitos fundamentais constitucionais, sem a contribuição e a inter-relação de vários campos do conhecimento, sociologia, direito, estatística, psicologia e outros, cada um com sua abordagem definida, porém quando unidas são de suma importância para a pesquisa de modo geral, não sendo esta excluída desse foco.

Significa que para analisar o fenômeno jurídico-social em questão, é relevante estabelecer os relacionamentos, considerando os limites de cada ciência, e sem a interposição de uma pela outra.

---

1. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Professora titular da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC – Goiás. Coordenadora e pesquisadora da Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UniEvangélica. Advogada Trabalhista e consultora do SEACOM-GO (Sindicato dos Agentes Autônomos do Estado de Goiás).

É prudente ter a consciência investigativa para entender que no próprio desenvolvimento do trabalho outras contribuições teóricas e metodológicas poderão surgir e se incorporar para esclarecer o presente objeto de estudo, pois, “os atos epistemológicos são indissociáveis” (Bourdieu, 1998), e poderá na medida em que a pesquisa se fizer em curso surgirem determinados procedimentos metodológicos, não abrindo mão com isso dos procedimentos necessários a condução de uma investigação científica.

## **1. O problema: em foco**

Em que pese observar as alterações sofridas nos últimos anos no mundo, é possível notar diversas e drásticas movimentações que se alastram, muitas vezes, pelas sombras da ignorância, outras iluminadas pela busca do conhecimento.

Dentro dessas movimentações evolutivas sociais, econômicas, científicas, intelectuais, observa-se que o trabalho se altera, passa de um contexto local, para o nacional, se mistura a outras formas, culturas, posições, direitos, e se torna internacional, principalmente sob a ótica jurídica, onde a sua regência não está mais adstrita a normatizar relações somente individuais em um espaço circunscrito ao território nacional e utilizando apenas normas vigentes de um único Estado, diante do processo de internacionalização do trabalho e de suas regulamentações.

As normas e institutos que viabilizam as relações dentro dos contratos trabalhistas se tornaram interesse de uma sociedade mundializada, informatizada, geradora e criadora de ideias jurídicas próprias, que refletem dentro de uma nação, de um processo integracionista regional, de um mundo globalizado.

A busca pela integração na América Latina<sup>2</sup> não é algo novo, que surgiu neste século, ela vem de muito, é sonho, que em várias

---

2. Para auxiliar na compreensão da dificuldade de solidificação do bloco Mercosul, ler artigo: Freitas, C.G.S., Uma abordagem teórica sobre a globalização e o Estado Nação. *Revista Mosaico*, v. 7, n. 2, p. 209-220, jul./dez. 2014.

ocasiões se desfez, até o criação do Mercosul com o advento do seu tratado constitutivo.

Esse processo, que surgiu como uma tentativa integracionista econômica, não poderia ficar circunscrito apenas e exclusivamente sob esse enfoque, pois, por mais relevante que seja o caráter econômico gerador e criador do seu tratado, vem se intensificando, cada vez mais, trazendo a tona e evidenciando a aproximação cultural, linguística, histórica. Demonstrando ser e ter expectativas de ir além das fronteiras do econômico e da necessidade de unir forças para se tornarem, os países que o compõe, mais competitivos mundialmente.

Dentro desse movimento abrangente do processo de integração regional, o Mercosul, não poderia deixar de pensar em uma livre circulação de pessoas<sup>3</sup>, bens e serviços. Dessa forma e diante da expectativa e busca, historicamente incansável, dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, surgem as migrações internacionais, a mobilidade do trabalhador além das fronteiras nacionais, na expectativa de trabalho e de uma vida mais digna, fatos também inerentes aos trabalhadores mercosulistas.

Infelizmente, o Brasil, no momento histórico da criação do Tratado de Assunção, vivia uma realidade um pouco diferente do contexto atual, era exportador de mão de obra, tanto para os Estados Unidos da América, quanto para o continente europeu, o que por si só, dificultou em muito as discussões sobre harmonização de normas e formas jurídicas de recepção da mobilidade laboral intrabloco.

Esse quadro migratório sofreu uma inversão nos últimos anos, pois alguns países da América Latina passaram a ser foco

---

3. Como exemplos podem ser observados os acordos sobre livre trânsito turístico no Mercosul e as normas que evidenciam o lento avanço da integração social – Acordo entre Brasil e Argentina para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas (30 nov. 2005) e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul (6 dez. 2002). Esses tratados foram promulgados, no Brasil, por meio dos decretos 6.736/2009 e 6.964/2009.

de atração migratória em decorrência de uma maior estabilidade econômica, o que gera um clima de favorecimento para retenção de mão de obra no continente e principalmente de atração para outros trabalhadores.

No caso o Brasil, dentro do bloco do Mercosul, passa a ser um país de destino, em decorrência das dificuldades econômicas que, apesar de afetar a todos os países membros, envolvem os demais países mercosulistas de forma mais sombria.

Esse movimento acarreta a necessidade de produção de normas que possam ser condizentes para a recepção do trabalhador imigrante, sem ferir a dignidade do ser humano, sem degradar a atividade laborativa, com soluções criativas e que também irão transpor barreiras territoriais nacionais, hoje linhas imaginárias, solúveis e transponíveis.

Assim, é quase tangível a existência integracionista jurídico social no Mercosul, e muito visível a busca além fronteiras dos trabalhadores dos países signatários por uma política para distribuição de riquezas, utilizando muitas vezes na solução dos conflitos trabalhistas via prestação jurisdicional, essa melhoria no cenário social. Dessa forma, devem ser encontradas soluções jurídicas adequadas quanto aos direitos laborais aplicáveis aos imigrantes mercosulistas que se encontram no Brasil, muitas vezes ilegais, face a possíveis conflitos individuais ou coletivos do trabalho.

### ***1.1 Uma abordagem teórica***

O século XX foi marcado por profundas modificações econômicas, sociais, culturais, todas decorrentes de um processo de internacionalização jamais visto na história da humanidade.

Essa internacionalização cria e recria mobilidades sociais, determinadas pelo momento econômico da quase maioria dos países ocidentais e uma minoria dos países orientais. Na atual conjuntura econômica mundial verifica-se, caracteriza-se um movimento de

migração no Brasil bem peculiar, haja vista ter sido ele ao longo de muitos anos exportador de mão de obra, onde trabalhadores emigravam para vários destinos como EUA e continente europeu. Porém, o referido movimento migratório vem se invertendo, fazendo com que o país seja agora, não só um receptor de trabalhadores, uma nação que abre suas portas aos imigrantes dos mais variados países que buscam bons empregos e uma estabilidade econômica, mesmo que seja momentânea e quem sabe fugaz, como também evidencia um retorno dos emigrantes, diante do quadro mundial de desaceleração do crescimento.

E esse quadro vem sendo observado não só no Brasil, mas também em outros locais onde possam ocorrer melhorias nas condições de emprego. Daí a necessidade de se observar os direitos sociais e as garantias laborais conquistadas ao longo de muitas décadas.

Dessa forma e para proteção desses direitos sociais, é possível notar a inserção dos mesmos nas constituições de vários países, o que é chamado de constitucionalismo social, onde as demandas jurisdicionais vem buscando, de certa forma e na medida do possível, segundo Gotti (2012) a universalização das políticas de distribuição de riquezas. O internacional exercendo uma influência importante sobre o nacional: inspirando normas, favorecendo a criação de normas integradoras e até mesmo impondo regras jurídicas comuns (Varella, 2013)<sup>4</sup>.

E dentro dessa internacionalização dos direitos, de forma geral e do direito do trabalho, muitas vezes através da constitucionalização dos direitos sociais, surgem os problemas decorrentes do processo globalizador econômico e a tendência de constituição de blocos regionais, como é o caso do Mercosul, que inicialmente

---

4. Importante observar a força das decisões ratificadas pelo Brasil nas convenções da O.I.T. que vem alterando profundamente o direito nacional, como exemplo pode ser verificada a recente alteração de todo o ordenamento jurídico concernente às empregadas domésticas (PEC das domésticas) decorrente da convenção 189 da O.I.T. devidamente ratificada pelo Brasil.

buscava uma integração econômica para que os países membros se tornassem mais competitivos no mercado mundial, porém o próprio tratado criador do processo de integração busca a união do econômico ao social, resguardando com isso a necessidade de um direcionamento nos direitos sociais que envolvem as relações laborais e a livre circulação de pessoas e serviços.

Então não há que se falar em ausência de mobilidade de mão de obra intrablocos Mercosul, uma vez que para Cunha et al. (2006, p. 192):

têm-se algumas indicações que levam a pensar que os lugares de origem dos migrantes evoluem, sendo mais distantes geograficamente da fronteira. Desenvolvendo este elemento, a fronteira parece assumir, cada vez mais, o papel de espaço de trânsito, de intermediário, em circuitos migratórios mais amplos que unem polos urbanos distantes, os quais *a priori* tecem poucos laços com os espaços de fronteiras.

Dáí a necessidade de criação normativa ou formas de aplicabilidade de institutos jurídicos já existentes, para recepcionar esses trabalhadores imigrantes, que muitas vezes se encontram de forma irregular no país.

Assim, com base no direito constitucional do trabalho e nos princípios gerais sedimentados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, esses trabalhadores imigrantes terão sua dignidade, seu trabalho, protegidos face as investidas do econômico e de algumas iniciativas privadas, irresponsáveis, que buscam a qualquer custo, o implemento e o enriquecimento do capital.

## ***1.2 Reflexão histórica do trabalho***

O trabalho no decorrer da história da humanidade passou por diversas alterações em sua configuração até chegar ao que se tem hoje, um sistema produtivo, altamente globalizado, com o uso de tecnologias nunca imaginadas antes. Isso não quer dizer

que o trabalho se encontra estagnado e que não sofre e ainda não sofrerá profundas alterações, vezes decorrentes de oscilações econômicas, vezes face à necessidade de acompanhar as intensas flexibilizações da cadeia produtiva.

Surgem inovações das mais variadas, advindas com os mecanismos de produção e reprodução do sistema capitalista que trouxeram a dissociação entre o homem e a terra e levou o produtor direto a perder a propriedade dos seus instrumentos de trabalho, dentro do que até então era concebido. Fato que levou o trabalhador a dispor da sua força de trabalho, como mercadoria, para sua própria subsistência e de sua extensão familiar.

Isso não quer dizer que o trabalho passou a ser menos disciplinado, que teve uma redução na forma de instrumentalização produtiva, ou que deixou de se exigir uma concentração do trabalhador dentro da cadeia de produção. Muito pelo contrário, todas essas características inerentes a qualquer tipo de trabalho se cristalizaram e se potencializaram na medida em que o capital se estabilizou e se flexibilizou.

Percebe-se com essa rápida abordagem que o trabalho ainda é central na vida em sociedade, e a hipótese de que ele está fadado à extinção fica distante da realidade e da magnitude do que é o trabalho, contrariando a perspectiva de Offe (1989)<sup>5</sup>.

O trabalho como já alertava Marx, foi, em vários momentos da história social, visto como punição, como algo ruim que somente os menos favorecidos deveriam sucumbir a ele, a visão de que se deveria garantir o trabalho e punir por existir uma forma de trabalho integrou à sociedade por longas décadas (Marx, 1980).

5. Offe faz suas argumentações embasado na perda da importância do trabalho, tanto como dever moral quanto como necessidade, apontando, para isso, a desagregação das tradições culturais e religiosas, e uma ascensão do consumismo, o que fundamentaria a desintegração do trabalho pensado como dever moral. Para mais informações ler artigo: Freitas, C. G. S. Aspectos da terceirização na administração pública. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14920&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14920&revista_caderno=25)>. Acesso em: jun. 2014.

Assim, entende-se esse processo como uma forma violenta de alienação (Marx, 1980), nessa ótica a visão de que o trabalho é uma punição se estabelece e se fortifica, onde o trabalho visa apenas o lucro, o recebimento de valores – mercadoria.

Dentro dessa análise, o trabalho enquanto trabalho é opressão do ser social, pois trabalhar não permite pensar, o pensamento só se dá quando se está distante do trabalho, pois falta com ele e por ele a emancipação humana. A alienação se dá em razão do trabalho enquanto mercadoria.

O trabalho tem sentido, quando tem valor de uso, porém quando nele existe apenas e só o valor de troca não existe a realização social do ser. Dessa forma, o trabalho, fatalmente, é levado para casa. A incorporação desse trabalho é tal que ele está com o indivíduo onde quer que esteja. O ser está impregnado de trabalho, mesmo sem querer, fato incorporado inclusive pela Consolidação das Leis Trabalhistas quando reconhece o vínculo, mesmo se as pessoas trabalham em suas próprias residências, inovação pertinente desse século, diante das várias formas flexíveis de produção.

Analisando os processos produtivos, observa-se que ao longo de poucos anos eles surgiram, se consolidaram, enfraqueceram, se uniram, como o *taylorismo* e o *fordismo*, alteraram profundamente as formas de produção e depois de uma grande recessão “permitiram” uma interferência Estatal, *welfare state*. Após a intervenção estatal, a produção se fortificou, com a estabilidade econômica o que trouxe uma retomada do poder capital, surge o *toyotismo*, iniciando uma produção restrita ao consumo e fragmentada além-fronteiras geográficas, e conseguindo uma (nova) reconfiguração do processo de trabalho, com o deslocamento do trabalhador remunerado para o consumidor, o que pode ser observado claramente, por exemplo, em uma compra de supermercado onde o consumidor faz tudo (olha preço quando está com dúvidas, tira a compra do carrinho, coloca a mercadoria nas sacolas...), ou nas próprias movimentações bancárias onde pelo



*internet bank* o bancário é substituído pelo cliente (que além de fazer as atividades do caixa paga para exercer essa atividade), o consumidor, agora numa “jogada” fantástica da cadeia produtiva, está se transformando em força de trabalho, e uma força de trabalho não remunerada, demonstrando que o capital é mais flexível do que todas as vertentes inerentes à produção.

Essa nova ordem tem como fundamento e base estrutural, a flexibilização dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracterizam-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e sobremodo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional.

A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento nos empregos no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais complementares novos em regiões até então subdesenvolvidas (Harvey, 1989, p. 140).

Nesse fogo cruzado de (re)adequação produtiva, buscar o trabalho, alcançar melhores condições, solidificar estruturas sociais adequadas à vida digna, em alguns momentos, via mobilidade laboral, passa a ser meta de muitos trabalhadores. O trabalhador aprendeu a não se contentar em estacionar a sua busca em um único local, em uma região de trabalho, quando tem o mundo, um globo de oportunidades. Assim, ele recria os movimentos do próprio capital que se insere no globo desrespeitando qualquer barreira geográfica, permeando entre regiões, buscando os melhores subsídios, o melhor custo benefício.

O processo integracionista passa a ser não apenas uma união de forças econômicas em busca da competitividade, ele vai mais além, e o Mercosul, como tal, é meio não só para as nações envolvidas conseguirem um lugar ao sol face às incertezas econô-

micas, que surgem a cada dia em decorrência da mundialização drástica do capital, como é e se solidifica na busca de uma estabilidade regional, nacional, coletiva, individual. É esperança latente, é horizonte para trabalhadores que se deslocam entre as nações do bloco em busca de melhores condições de trabalho, porém esbarram na receptividade normativa desse ato, que muitas vezes podem se transformar em angústia, aflição e escravidão.

Dessa forma, é prudente, relevante e merecedor de observação, como vem sendo recepcionado normativamente os imigrantes das nações signatárias do tratado constitutivo do bloco, que adentram no território nacional brasileiro, e se realmente eles tem tido amparo legislativo, jurisprudencial, normativos, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais constantes da Carta Magna brasileira e aos princípios norteadores das várias convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelos Estados-partes.

## **2. Breves comentários dos direitos dos trabalhadores imigrantes mercosulista no Brasil**

Apesar de tanta revolução e inovação no processo produtivo e de criação de novos postos de trabalho, existe uma grande desproteção ao empregado que gera uma insegurança por parte dos trabalhadores e que reflete na própria cadeia produtiva e na sociedade como um todo, trazendo a tona os problemas das desigualdades sociais e da cidadania, pois a flexibilização amplia o poder de uso e de remuneração do empregador no contrato de trabalho, tudo isso cumulado com a desenfreada busca pela redução de custos.

Nesse contexto é de bom crivo uma reflexão sobre direitos inerentes à essa relação, decorrentes do contrato de trabalho, da mão de obra laboral. Em tese, os direitos sociais podem ser exigidos via processos judiciais, que justificam a intervenção do

Poder Judiciário na busca da equidade social, na tentativa de harmonizar normas, iniciando o que poderia um dia ser chamado de distribuição de riquezas.

No caso dos trabalhadores intra bloco Mercosul, tal assertiva se dará em um patamar supranacional, observando que o econômico por si só e desvinculado do social, não se sustenta e o tratado constitutivo do processo integracionista prevê o crescimento econômico com justiça social.

As normas de acumulação flexíveis são de produção negocial, sendo que a atuação normatizadora é flexibilizada com a tendência da solução de conflitos via conciliação e arbitragem.

Nesse plano de diferenças e desigualdades dentro do próprio contrato laborativo nacional, e diante da internacionalização do direito do trabalho, surgem como meio de inserção de nações no mercado econômico de forma competitiva os blocos regionais e com ele o Mercosul, mais uma das diversas tentativas integracionistas da América Latina.

Porém, diante de tanta instabilidade econômica e face as crises que assolam o mundo, os governos Mercosulistas tem olhos apenas para a evolução econômica do bloco, deixando, quem sabe por falta de vontade política (Hubner, 2002), a integração social e com ela a harmonização legislativa laboral, uma vez que “O Tratado de *Asunción* refere-se à harmonização e não uniformização que decorre da ação comunitária supranacional” (Barros, 2011, p. 158).

Seria prudente observar, que quando da criação do tratado em questão, o Brasil passava por um momento de emigração de força laboral, porém esse movimento se alterou diante da estabilidade financeira, mesmo que momentaneamente abalada, vivenciada no país, e em relação aos problemas econômicos dos demais Estados parte, dessa forma, o país passa a ser foco atrativo de mão de obra<sup>6</sup>.

---

6. Sem o alarde dispensado aos médicos cubanos, 2.927 profissionais de Portugal e Espanha ingressaram no mercado de trabalho brasileiro no primeiro semestre deste ano – a maioria deles engenheiros, de acordo com o Ministério do Trabalho

Diante disso, se faz necessário um estudo aprofundado sobre as normativas laborais existentes, para que o Brasil evite a construção de verdadeiros guetos de mão de obra escrava. Para tanto, um dos patamares a ser observado sobre essa busca pela harmonização normativa laboral são alguns traços comuns que envolvem os países signatários, uma vez que “... as proteções legais do trabalhador mercosulista são relativamente similares nos Países-membros...” (Hubner, 2002, p. 92) e a tendência à constitucionalização dos direitos trabalhistas pode ser considerada “... uma das pedras angulares de ordem constitucional dos países do Mercosul” (Barros, 2011, p. 130).

Isso se dá, pois incorporados ao texto constitucional normas de caráter social, estes direitos são considerados fortemente institucionalizados, não podendo ser alcançados pelos atores sociais, econômicos e no caso “[...] dos países do Cone Sul são fontes programáticas e consideradas de proteção mínima” (Barros, 2011, p. 131).

A internacionalização do direito pode ocorrer também a partir da aproximação dos direitos nacionais, da positivação de valores comuns. Denominamos confluência constitucional a adoção de soluções jurídicas comuns pelos textos constitucionais, a partir da ascensão de valores globais. Não depende de nenhum tratado, mas da expansão de valores, dentro de uma lógica de intercruzamento normativo. Os Estados, por meio de diferentes processos de constitucio-

---

e Emprego. Os três países retomaram, no período de janeiro a junho, de crise econômica prolongada, relações de trabalho históricas. Faltam vagas de emprego na Europa. Sobram projetos de construção, sobretudo em infraestrutura, no Brasil. O resultado é a transferência ascendente de profissionais portugueses e espanhóis para atuar em áreas de franco crescimento em todo o território nacional, especialmente, nos setores de petróleo e gás, em mineração e tecnologia da informação. A oferta de mão de obra para essas áreas é mais escassa no mercado interno, admite o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2013-08-30/alem-de-medicos-cubanos-brasil-recebe-engenheiros-da-espanha-e-portugal.html>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

nalização de novos valores, incorporam suas constituições, textos similares partindo de uma preocupação comum. (Varela, 2013, p. 175)

Essas incorporações normativas, de valores e de preocupação comum, levam os países do Cone Sul a pensarem em como tratar o fato mobilidade social, laborativa dentro do bloco.

No caso das migrações, quando o assunto são as regiões de fronteira pode-se observar uma forte tendência à circulação de pessoas, e conseqüentemente, o problema recairá na mobilidade de trabalhadores e na sua recepção normativa. Porém, como justificar a utilização de determinada norma protetiva se ainda não existe como reconhecer juridicamente uma “... cidadania mercosulista” (Hubner, 2002, p. 101).

Dentro de toda essa perspectiva integracionista, que levará sem sombra de dúvidas a construção, mesmo que de forma paulatina, a livre circulação de pessoas e com ela uma mobilidade da força laboral, é de bom crivo analisar a receptividade desses trabalhadores observando os princípios inerentes ao direito do trabalho e que de certa forma, mesmo que hermeneuticamente considerados estão ratificados em várias das convenções da Organização Internacional do Trabalho, o que poderia ser discutido então sob “... os resgates dos princípios ideológicos das nações dentro de um conceito crítico assegurador dos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador...” (Hubner, 2002, p. 105).

Foi observando os princípios do direito do trabalho, sedimentados nas normas da Organização Internacional do Trabalho, basilares e de relevante significância social é que os países do Mercosul assinaram a Declaração Sócio Laboral em dezembro de 1998 e que pode ser utilizada para que não ocorra discriminação “...em razão da raça, pela mobilidade natural dos trabalhadores mercosulistas” (Hubner, 2002, p. 118).

Mesmo assim, ainda existe a necessidade de suscitar outros tantos problemas advindos da mobilidade laborativa, como o

princípio da territorialidade, pois para uns seria o da prestação de serviço, outros o do local do contrato e ainda poderia ser levado em consideração o pacto entre as partes via intermediação sindical, instituto este constante do ordenamento jurídico argentino.

Fato é que o mundo hoje é e está muito diferente do mundo há 20 anos, e percebe-se a existência de um território sem fronteiras, seja para o capital ou para o trabalhador, este freneticamente busca melhores condições de trabalho e emprego fora da sua Nação, já as economias neste mesmo sistema global e globalizado atenuam suas deficiências com os processos integracionistas para serem mais competitivas.

Assim, problemas diversos surgem desse casamento inusitado entre integração regional e mobilidade laboral e devem ser observados e analisados de perto para que o processo integracionista não se torne uma jaula regional a escravizar categorias profissionais, ferindo princípios norteadores do direito do trabalho e dos direitos fundamentais gerais, o que vem sendo discutido intensamente no setor político nacional<sup>7</sup>.

## **Considerações finais**

Diante de toda a expectativa referente a tão intensa mobilidade laboral que existe, neste século, em todo o globo, envolvendo quase todos os países que se encontram em melhores con-

---

7. Para tanto, basta observar a manifestação do ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, durante a abertura, terça 23 de junho de 2015, do Seminário Mercosul: Inserção de Imigrantes no Mercado de Trabalho. “O Brasil recebeu em torno de 50 mil haitianos. Na sua maioria absoluta estão empregados, especialmente nos estados do Sul, com maior incidência em Santa Catarina, nas indústrias da carne. Isso representa não só a política de aceitação do Brasil, mas a grande contribuição que esses trabalhadores dão ao desenvolvimento do país, [...]” além disso, acrescentou Dias, “[...] o Brasil tem condições de, como líder natural do continente, ser parceiro na luta pela criação de políticas públicas que permitam o trabalho decente, para que os imigrantes possam viver com dignidade [...]”. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=14339>>.

dições político, sociais e econômicas do que outros, os diálogos entre o poder público, as entidades de classe e a sociedade como um todo, devem continuar, no sentido da busca constante de encontrar dentro do ordenamento jurídico vigente, seja nacional ou internacional, ou de novas políticas públicas, soluções de receber, ao menos no que diz respeito ao Brasil, os imigrantes trabalhadores, principalmente os que se movimentam intrabloco Mercosul, tendo o Brasil como país receptor de mão de obra.

O problema em questão, não será resolvido, milagrosamente, de um dia para outro, será necessário por parte de toda a comunidade jurídica, política, econômica e social brasileira, trabalhos intensos, diálogos constantes e disposição, acima de tudo, para que o Brasil não se torne um dos maiores centros de escravos do mundo e sim uma das maiores potências de recepção digna dos trabalhadores imigrantes.

## Referências

ANTUNES, Ricardo. **A terceira Alternativa in: Dilemas da Atualidade**. São Paulo: CES, 1997.

BARROS, Cassiano Mesquita. **Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CUNHA, J. M. P. da, SOUCHAUD; S., BAENINGA, R. e CARMO, R. L. do. **Espaços migratórios e problemática ambiental no Mercosul**, R. bras. Est. Pop., São Paulo, v. 23, n. 1, p. 191-193, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n1/v23n1a12>>. Acesso em: 4 abr. 2014.

FERRER, Florencia. **Reestruturação Capitalista**. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

FREITAS, Cláudia Glênia Silva. **A globalização e a migração internacional advinda da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL: Brasil como país receptor nos últimos 25 anos**, Goiânia, 2006. Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade Federal de Goiás.

\_\_\_\_\_. **Uma abordagem teórica sobre a globalização e o Estado Nação**. Revista Mosaico, v. 7, n. 2, p. 209-220, jul./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Aspectos da terceirização na administração pública**. Revista Âmbito Jurídico, Revista Jurídica, Eletrônica n. 125, Ano XVII, jun./2014. ISSN 1518-0360, de 01 jun. 2014, editada por Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14920&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14920&revista_caderno=25)>.FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. **Globalização, Mercosul e crise do Estado Nação**. São Paulo: LTr, 1997.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regulação jurídica, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1989.

HUBNER, Marlot Ferreira Caruccio. **O direito constitucional do trabalho nos países do Mercosul**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

MARX, Karl. **A mercadoria *Im*: O Capital: Crítica da Economia Política**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1.1, v. 1, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Prefácio à contribuição à crítica da economia política. *Im*: Obras Escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.



NEGRÃO, João José de Oliveira. **O governo FHC e o neoliberalismo.** *Neils*. PUC/SP. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/neils/downloads/v1\\_artigo\\_negrao.pdf](http://www.pucsp.br/neils/downloads/v1_artigo_negrao.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2014.

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política.** São Paulo: Brasiliense, 1989. 322 p. ISBN 85-1109-048-7.

PASTORE, José. Relatório de Reunião realizada na OIT, Genebra, 01 dez. 2006 RT, **A desproteção do trabalho**, Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: Direito internacional, globalização e complexidade**, Brasília: UniCEUB, 2013. XIV. 513f. ISBN 978-85-61990-09-1. Disponível em: <[http://www.marcelodvarella.org/Teoria\\_do\\_Direito\\_Internacional\\_files/Internacionalizacao\\_do\\_direito\\_PDF\\_final%20\(1\).pdf](http://www.marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014.

Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2013-08-30/alem-de-medicos-cubanos-brasil-recebe-engenheiros-da-espanha-e-portugal.html>>. Acesso em: 6 abr. 2014. <<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=14339>>.

